



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA  
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA**

**Parecer n.º43/2023  
Protocolo nº 1944/2023  
Projeto de Lei nº2001b/2023**

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca do **Projeto de Lei nº2001/2023**, com observância dos limites de atuação previstos na Lei nº nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **I – DO PROJETO DE LEI**

Trata-se do Projeto de Lei nº2001/2023 que “Autoriza o município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO a realizar contratação temporária de excepcional interesse público para atender os interesses da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e Secretaria municipal de Assistência Social – SEMAS e dá outras providências.”

### **II – DO PARECER**

A Constituição Federal prevê a obrigatoriedade do concurso público (art. 37, *caput*) como sendo o principal meio de contratação de servidores públicos. Entretanto, cumpre ressaltar que há a possibilidade, por excepcional interesse público (art. 37, inc. IX)

Torna-se oportuno frisar que que a contratação temporária não poderá ter como objeto o exercício de atribuições próprias de servidores investidos em cargos exclusivos de Estado, assim compreendidos os voltados a funções finalísticas e diretamente afetas à segurança pública, à representação diplomática, à inteligência de Estado, à gestão governamental, à advocacia





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'ESTE – RO  
ASSESSORIA JURIDICA**

---

pública, à defensoria pública, à elaboração orçamentária, ao processo judicial e legislativo, à atuação institucional do Ministério Público, à manutenção da ordem tributária e financeira ou ao exercício de atividades de regulação, de fiscalização e de controle.

Havendo Relatório de impacto bem como observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impede de se votar e aprovar tal Projeto de Lei após atenta análise das Comissões Permanentes.

Cumpre ainda lembrar, acerca da existência de concurso público ainda vigente e, se não houver a previsão destes cargos no referido concurso, nos termos da justificativa apresentada nestes autos, nada obsta que haja uma contratação temporária de excepcional interesse público visando atender às necessidades deste Município.

É o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 07 de junho de 2023.

***Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin  
Assessora Jurídica  
OAB/RO 784***

